



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

E

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORDEM ECONÔMICA**

P A R E C E R C O N J U N T O

Assunto: Veto PARCIAL nº 12 ao Projeto de Lei nº 128/2023

Autor (a): Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: Veto parcial ao caput do art. 24 e seu § 5º, e o art. 25 e seu parágrafo único constantes no Projeto de Lei nº 128/23 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências.”

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redução Final: Ver. Venâncio Cardoso

*Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica:
Ver. Joaquim Caldas*

Conclusão: parecer favorável à tramitação, discussão e votação do veto

I – RELATÓRIO:

Trata-se de veto parcial aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Teresina ao Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências.”

Em mensagem de nº. 021/2023, o Chefe do Poder Executivo aduz que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias foi elaborado em compatibilidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificacão por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuicão do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

O art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, estabelece que a Comissão de Legislaçã, Justiça e Redaçã Final poderá solicitar audiêcia de outra Comissão para apreciaçã de matêrias de sua competêcia. Vejamos:

Art. 68. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislaçã, Justiça e Redaçã Final, salvo se esta solicitar audiêcia de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Por sua vez, o art. 71, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT dispõe que:

Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalizaçã Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matêrias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;

Com efeito, as Comissões Permanentes de Legislaçã, Justiça e Redaçã Final e de Finanças, Orçamento, Fiscalizaçã Financeira e da Ordem Econômica, que este subscrevem, atendendo ao disposto na norma regimental referida, reuniram-se, em conjunto, e se pronunciaram sobre a matéria vertente, analisando-a sob os aspectos comuns à suas respectivas competêcias.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A Lei Orgânica do Município de Teresina, em seu art. 56, §2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

(...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

§ 3º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado apenas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Nota-se que tal prerrogativa foi exercida em conformidade com os preceitos dispostos na Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, nada obsta o regular andamento da proposição, na forma regimental.

Cumprе ressaltar que a análise do referido veto nos seus aspectos constitucionais, legais e regimentais deve ser feita pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme os dispositivos regimentais abaixo transcritos:

Art. 68. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

VIII - vetos do Prefeito;



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 125. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto à esta, a matéria será, incontinenti, encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redução Final, que procederá na forma do Art. 79 deste Regimento.

Já a análise das razões do veto, bem como a sua manutenção ou rejeição, deve ser feita pelo Plenário da Câmara, em seu juízo soberano de conveniência e oportunidade, conforme o art. 36, III, do Regimento Interno:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifado nosso)

Assim, observa-se que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica Municipal, ao vetar o projeto no prazo de 15 (quinze) dias úteis e comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

A inconstitucionalidade e o interesse público são fundamentos do veto, mas deve haver motivos para apor-se o veto, seja pelo primeiro, seja pelo segundo fundamento. Assim, “o veto, como manifestação de discordância, há de ser sempre motivado. Isto porque o Poder Legislativo, produtor último da lei, há de examinar as ‘razões’ que levaram ao veto do Chefe do Executivo para convencer-se delas” (TEMER, 1990, p. 141). “O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou até se por ambos os motivos (...)

Além disso, o veto é formal, pois deverá ser feito por escrito, juntamente com suas razões” (MORAES, 1999, p. 491).

Enfim, o poder de veto do chefe do Poder Executivo, então, não é uma autorização livre para que essa autoridade faça o que bem entenda. Devemos ter presente, e cada vez mais claro, que numa democracia não existem governos irresponsáveis e seus atos não podem ser aleatórios, contrários à lei ou praticados com finalidade diversa da pública.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Quanto às razões do veto, cumpre destacar que, conforme a proposição apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, caberá o percentual de 1% da Receita Corrente Líquida a título de emendas parlamentares individuais, *in verbis*:

*Art. 24. Será assegurado, a cada parlamentar no exercício do mandato, o valor estimado de R\$ 1.226.000,00 (um milhão duzentos e vinte seis mil reais) na execução da programação orçamentária e financeira das Emendas Parlamentares Individuais, para o exercício de 2024, obedecendo ao disposto no art. 18, § 1º, inciso III, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Teresina, correspondendo ao percentual de **1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida** do exercício de 2022.*

(...)

*Art. 25. As emendas individuais ao Projeto de Lei orçamentária serão aprovadas no limite a que se refere o art. 24, caput, desta Lei, correspondendo ao percentual de **1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2022, sendo que 20% (vinte por cento) deste percentual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.***

Todavia, os artigos supracitados culminam em violação aos ditames constitucionais acerca do Processo Legislativo Orçamentário, haja vista que trazem limites diversos da Constituição Federal para as emendas parlamentares.

Registre-se que com o advento das Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019, o orçamento brasileiro passou a ser considerado impositivo, conforme a doutrina especializada. Assim, os percentuais destinados a emendas parlamentares passaram a ser de execução obrigatória, ressalvados impedimentos de ordem técnica.

Art. 166. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

O entendimento consolidado no STF é de que as normas de processo legislativo orçamentário previstas na Constituição são de reprodução obrigatória pelos demais entes federados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União. 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.


(RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021)

Isto posto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica manifestam-se **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO VETO PARCIAL Nº. 12/2023, DISCORDANDO DAS RAZÕES DO VETO PELOS MOTIVOS SUPRACITADOS**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, em 14 de AGOSTO de 2023.

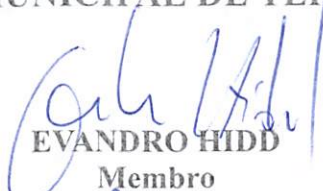
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL


Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**


EVANDRO HIDD
Membro


DEOLINDO MOURA
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORDEM
ECONÔMICA**

Ver. JOAQUIM CALDAS
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. ALAN BRANDÃO
Presidente


GUSTAVO DE CARVALHO
Membro


Ver. DEOLINDO MOURA
Membro